



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.000448/2010-13
ACÓRDÃO	2002-008.658 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOMINGOS CORREA LAGE NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PERTINENTES À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte pagadora, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos devidamente escrituradas no respectivo Livro. Comprovação de despesas em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de dedução indevida de livro caixa no valor de R\$39.766,38.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 796 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 771 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, **procedente em parte a Impugnação parcial** do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 573 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa e de falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

PROCESSO

Trata-se de processo de impugnação de matéria tributária relativa a *Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*, lavrado através de *Auto de Infração* (fl. 357-358) na data de 29/11/2010.

PROCEDIMENTO FISCAL

Com a finalidade de apresentação de documentos, foi emitido o Termo de Início do Procedimento Fiscal -TIPF (fl. 10-11) com ciência do contribuinte em 20/04/2010 e Reintimação cuja ciência ocorreu em 16/06/2010, nos seguintes termos:

APRESENTAR O LIVRO CAIXA UTILIZADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO 2007, E TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE DEU SUPORTE AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NESTE LIVRO CAIXA.

...

O sujeito passivo apresentou o Livro-Caixa (fl. 15-535) e documentos comprobatórios (fl. 336-347) cuja análise pela Auditoria Fiscal resultou no Termo de Verificação Fiscal (fl. 348-356) ...:

...

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação em 23/12/2010 (fl. 553-562) cujos pontos relevantes da alegação para apreciação do litígio são os seguintes:

1) Conforme se verifica na Certidão de Óbito (fl. 587) foi estabelecido pelo Juízo competente, mediante Termo de Inventariante (fl. 590), o compromisso de representação do espólio pela inventariante MARIA DA GRAÇA MARTINS LAGE.

2) É importante frisar que a inventariante impugnante teve dificuldades em reunir as documentações em função do falecimento do DE CUJOS, visto que era ele o responsável pela organização, preparação e guarda de toda a documentação.

3) O Impugnante, por ser titular de serviços notariais e de registro, deduziu da base de cálculo do imposto devido, de forma legal como determinado na Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, despesas necessárias a percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, como preconizado no artigo 6º da Lei em pauta.

4) Ora, como pode-se constatar, o Impugnante observou todas as regras para dedução da base de cálculo de forma legal ocorrendo apenas durante a fiscalização, problemas com relação a prazos em função da dificuldade de localização de documentos, conforme já relatado anteriormente.

5) Em relação a comprovação dos supostos débitos, foi elaborada por parte da fiscalização tabelas, as quais reproduzimos em anexo, com as devidas comprovações documentais, a qual o impugnante passa a combater, com a juntada dos respectivos comprovantes legais (fl. 591-706), utilizando-se da mesma tabela elaborada pela fiscalização:

PEDIDO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência de parte dos valores glosados, e por consequência a improcedência de parte do presente Auto de Infração, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se parcialmente o débito fiscal reclamado .

Em 18/01/2011 foi efetuado pela Agência da Receita Federal em Petrópolis/RJ um Termo de Intimação para o sujeito passivo especificar a parte não impugnada (fl. 707) com o seguinte teor, cuja ciência ocorreu em 18/03/2011 (fl. 710):

...

Em 24/03/2011 foi recepcionada a manifestação do contribuinte acerca da matéria não impugnada (fl. 711), nos seguintes termos:

...

Em 24/03/2011 foi efetuado outro Termo de Intimação para o sujeito passivo especificar a parte não impugnada (fl. 738) com o seguinte teor, cuja ciência ocorreu em 30/05/2011 (fl. 741):

...

Houve o aditamento da manifestação do contribuinte acerca da matéria não impugnada (fl. 742), nos seguintes termos:

...

Em 05/09/2011, consoante o Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 744), foram transferidos deste, para o processo nº 13749-000551/2011-32, os créditos tributários discriminados conforme Extrato de Processo (fl. 745-747), no qual se demonstra também os saldos remanescentes de cada rubrica do lançamento original.

...

O Acórdão guerreado, que considerou a impugnação procedente em parte, traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação hábil e idônea, escrituradas em livro-caixa, que será mantido em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

ESPÓLIO. MULTA DE OFÍCIO

O espólio é pessoalmente responsável pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Após a abertura da sucessão, na apuração de lançamento em face do "de cujus" que não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de multa de mora de dez por cento sobre o imposto apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2013 (AR e-fl. 795), o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2013 (protocolo e-fls. 796), **Recurso Voluntário Parcial**, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas escrituradas no livro caixa que não foram aceitas pela DRJ, que pretende contestar estão elencadas em seu "anexo 2" (e-fls. 798 e 799) estão comprovadas nos autos (GFIPs e-fls. 819/844, folhas de pagamento e-fls. 845/858). Entende que a idoneidade de suas GFIPs podem ser verificadas nos sistemas da RFB,.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário Parcial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução de despesas do livro caixa no total de R\$39.766,38, pagos durante o ano calendário 2007 a Simone Cunha Furtado no valor de R\$3.727,00, a Sofia Martins Lage no valor de R\$6.319,69, a Joaquim Batagia Carvalho no valor de R\$6.319,69 e a Léa Vieira Meirelles Dias no valor de R\$23.400,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas

As **novas provas** (e-fls. 819 e ss.), colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contraporem argumentos apostos na decisão de primeira instância. Tratam-se, em suma, de cópias de GFIPs e folhas de pagamento.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, onde constam os argumentos denegatórios de primeira instância:

...

LIVRO CAIXA

As disposições sobre as deduções com Livro-caixa na Declaração de Ajuste Anual atualmente em vigor foram estabelecidas inicialmente na Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o tema:

...

Destaca-se da legislação anteriormente referida que as importâncias dedutíveis sob o título de Livro Caixa devem atender seis (06) requisitos: 1) Exercício de atividade não assalariada; 2) Vinculação da despesa dedutível com a receita da atividade; 3) Dedutibilidade condicionada ao custeio de despesas pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; 4) Escrituração do Livro-Caixa; 5) Comprovação da veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação hábil e idônea; 6) Limite mensal de dedução à receita mensal da respectiva atividade, permitido o abatimento nos meses seguintes, sem transposição para o ano seguinte.

...

3) DESPESAS COM JUSTIFICATIVAS E COMPROVAÇÃO NÃO ACATADAS

No caso desse grupo de documentos comprobatórios o negócio jurídico correspondente apresenta justificativa e documentação que instrumentaliza a quitação não suficiente para a comprovação, visto que deveria ser respaldada por documentos complementares, por exemplo, contrato de locação de imóveis, **folha de pagamento**, contra-cheque, **GFIP**. Ademais, também não foi possível confirmar essas despesas no sistema de registro da Receita Federal do Brasil (RFB) nem no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (ora grifado)

...

Em seu recurso traz então o interessado a intenção de comprovar os valores dispendidos para manutenção de sua atividade no total de **R\$39.766,38** através de GFIPs (e-fls. 819/844) e folhas de pagamento (e-fls. 845/858), o que pode, no entender deste julgador, **afastar** plenamente **a glosa a título de dedução indevida de livro caixa** no valor indicado.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão presente no **recurso parcial**.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de dedução indevida de livro caixa no valor de R\$39.766,38.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima